

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO  
TRABALHO (TST/UNB)**

SANDRO LUCENA ROSA

**QUEM TEM MAIS, CONTINUA SAINDO NA FRENTE?  
UMA ANÁLISE DA LITIGÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA NO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO ANO DE 2024**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso da Pós-Graduação em Direito Constitucional do Trabalho (TST/UnB), sob a orientação do professor Dr. Antônio Sérgio Escrivão Filho.

Brasília

2025

## SUMÁRIO

01. INTRODUÇÃO.....	5
02. A LITIGÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	8
03. QUEM TEM MAIS, CONTINUA SAINDO NA FRENTE? .....	13
03.1. CARACTERIZANDO O PERFIL DOS LITIGANTES .....	13
03.2. A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO: QUANDO OS DESIGUAIS SE DESIGUALAM .....	16
03.3. SERIA A FAZENDA PÚBLICA UM LITIGANTE HABITUAL? .....	18
04. ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS E IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA .....	21
05. CONCLUSÃO.....	26
06. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	29

## RESUMO

O presente artigo analisa os impactos da atuação da Fazenda Pública como litigante habitual nos recursos interpostos no Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo por referência acórdãos publicados no ano de 2024. A partir da teoria de Marc Galanter, que propõe a distinção entre Litigantes Habituais e Litigantes Eventuais, a pesquisa combina métodos quantitativos e qualitativos para investigar se, de fato, “quem tem, ainda sai na frente”, conforme a teoria de acesso à justiça do autor. A análise abrange 1.309 acórdãos referentes aos três maiores litigantes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Estado de São Paulo e Fundação Casa. Os dados revelam que, embora a taxa de êxito nos recursos seja relativamente baixa, a maioria dos temas discutidos envolve matérias com potencial de pacificação por precedentes vinculantes. Verificou-se, ainda, tendência de que a Fazenda Pública utilize os recursos excepcionais como meio estratégico de formação de precedentes vinculantes, atuando de forma institucionalizada na disputa por regras que afetarão litígios futuros, causando deslocamento da disputa de regras da arena legislativa para o Poder Judiciário. Constatou-se a presença de todas as características que definem um litigante habitual, como acesso a especialistas, estrutura processual favorecida e capacidade de moldar regras do sistema. Conclui-se que o acesso à justiça permanece assimétrico entre litigantes habituais e eventuais, sendo fundamental que o Poder Judiciário adote políticas que mitiguem tais desigualdades, especialmente nos processos paradigmáticos que formam precedentes obrigatórios.

**Palavras-chave:** Fazenda Pública; Acesso à Justiça; Litigante Habitual; Recursos de Revista; Tribunal Superior do Trabalho.

## ABSTRACT

This article analyzes the impact of the Public Treasury's conduct as a habitual litigator in appeals judged in Brazil's Superior Labor Court (TST), based on decisions published in 2024. Grounded in Marc Galanter's theory, which distinguishes Repeat Players and One-Shooters, the research combines quantitative and qualitative methods to investigate whether "those who have more still come out ahead" considering Galanter's access to justice framework. The analysis covers 1.309 rulings involving the three largest public litigants: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Estado de São Paulo and Fundação Casa. The data reveal that, although the success rate of appeals is relatively low, most of the issues addressed concern topics likely to be resolved through binding precedents. The findings also indicate a tendency for the Public Treasury to use exceptional appeals as a strategic means of precedent formation, acting in an institutionalized manner to influence rules that will govern future disputes, thereby shifting the rule-making arena from the Legislative to the Judiciary. All the defining characteristics of a Repeat Player were identified, including access to experts, procedural advantages, and the ability to shape systemic legal norms. The study concludes that access to justice remains structurally unequal between habitual and occasional litigants, reinforcing the need for judicial policies that mitigate such disparities, particularly in paradigm cases that generates binding precedents.

**Keywords:** Public Treasury; Access to Justice; Habitual Litigator; Labor Appeals; Superior Labor Court.

## 01. INTRODUÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo dados fornecidos pela própria instituição, possui um resíduo atual de 494.766 processos<sup>1</sup>, ou seja, quase meio milhão de casos aguardando solução. Somente no ano de 2025 foram recebidos 120.739 processos<sup>2</sup>, ao passo que apenas 89.722 tiveram julgamento. Esse volume de demandas compete a 27 Ministros que dividem a responsabilidade pelo descomunal acervo com os demais servidores do órgão.

Dados do relatório “Justiça em Números” publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que um processo demora, em média, 1 ano e 8 meses para ser baixado quando tramita no TST. A média das Cortes Superiores (considerando TSE, STJ e STM) é de 1 ano e 1 mês<sup>3</sup>. Por outro lado, ao analisar os dados que englobam toda a Justiça do Trabalho, o ramo trabalhista apresenta desempenho notável: 1 ano e 11 meses<sup>4</sup>, ficando atrás apenas da Justiça Militar Estadual (1 ano) e da Justiça Eleitoral (1 ano e 2 meses). Ostenta, ainda, desempenho melhor do que a média do Poder Judiciário como um todo (2 anos e 7 meses) - isso mesmo considerando que foram recebidos, no total, 4.007.502 novos casos em 2024<sup>5</sup>.

Os dados acima descortinam que há sensível diferença entre a tramitação dos processos nas instâncias inferiores e na Corte Superior trabalhista. Como explicar essa diferença? Quais são as causas de um impressionante volume de processos que, cada vez mais, desafia as políticas judiciárias a darem uma resposta efetiva à sociedade? São perguntas antigas, que ainda permanecem em aberto, sem respostas definitivas. Embora ainda não as tenhamos, é possível visualizar algumas sinalizações de como o problema é abordado.

No final do ano passado, o CNJ editou a Recomendação 159/24 com o objetivo de levantar algumas medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, que assim é considerada como “o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Recebidos e julgados. Brasília: TST. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>. Acesso em: 16 abr. 2025>.

<sup>2</sup> Idem. Dados atualizados até o mês de março de 2025.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>4</sup> Os dados levam em conta os processos “baixados”, ou seja, após encerrar sua tramitação. São assim considerados, segundo o dicionário do próprio CNJ, a soma dos processos com as situações Arquivado definitivamente (2), Baixado definitivamente (10), Distribuição cancelada (23) ou Remetido (41) abertas no mês de referência, mais a soma dos processos com a situação Pendente (88) finalizada pelas situações Execução não criminal (26), Liquidação Iniciada (91) e Fase processual iniciada (65). Para o Segundo Grau (G2) ou Tribunal Superior (SUP), considera a baixa para cada recurso, para os demais, leva em consideração a primeira baixa em cada fase do processo, sem duplicidade. Para mais informações sobre a parametrização utilizada no Relatório Justiça em Números, cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). DataJud - Parametrização. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

<sup>5</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Recebidos e julgados. Brasília: TST. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>. Acesso em: 16 abr. 2025>.

social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”<sup>6</sup>.

Em que pese a tímida menção aos réus no primeiro artigo da Resolução retro citada (“inclusive no polo passivo”), interessante observar que as exemplificações que compõem a orientação emanada direcionam os esforços, quase que exclusivamente, em identificar o abuso somente da parte autora: “ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora”, “proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema”, “distribuição de ações judiciais semelhantes”, “petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas”, dentre outros termos.

Isso sinaliza uma visão institucional de que a culpa pelo excesso de demandas no Poder Judiciário, no aspecto do “abuso do direito” de ação, está concentrada na figura de quem toma a iniciativa de propor uma demanda. Essa generalização, todavia, merece ser questionada e analisada de forma mais detida, especialmente no caso dos litígios trabalhistas, em que o Autor da ação pleiteia, em sua maioria, verbas de natureza alimentar<sup>7</sup>.

Além disso, não se pode ignorar que o Réu, nessa espécie de conflito, possui um papel relevante na configuração da lide - que, afinal, é pretensão resistida. De fato, é difícil vislumbrar que o volume de processos no Tribunal Superior do Trabalho esteja ligado tão somente ao exercício abusivo do direito de ação do reclamante, mas não ao exercício abusivo da continuidade do exercício desse direito, mediante interposição de recursos, por parte do reclamado.

O presente trabalho busca contribuir com a desafiadora missão de responder essas questões. Nesse sentido, o problema de pesquisa pode ser enunciado na seguinte pergunta: de que maneira a postura de litigante habitual da Fazenda Pública impacta a dinâmica processual e os resultados dos recursos de revista no Tribunal Superior do Trabalho, com base nos processos julgados em 2024?

Buscando elucidar o problema de pesquisa, analisou-se o comportamento da Fazenda Pública no Tribunal Superior do Trabalho (TST), considerando os recursos interpostos pelos três maiores litigantes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública: Empresa Brasileira

---

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 159, de 6 de dezembro de 2024. Dispõe sobre medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva no Poder Judiciário, p. 2. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>7</sup> Dados do Departamento de Estatística do TST (atualizados até 02/2025) revelam que os principais assuntos na Justiça do Trabalho são: adicional de insalubridade (111.483 processos), verbas rescisórias (107.316 processos) e multa de 40% do FGTS (97.418 processos).

de Correios e Telégrafos (ECT), Estado de São Paulo e Fundação de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa).

Foi realizada pesquisa documental com foco em análise de fontes primárias e secundárias, além de pesquisa legislativa e bibliográfica. No primeiro caso, foram analisadas decisões judiciais do TST envolvendo a Fazenda Pública em 2024 (acórdãos e decisões monocráticas), recursos de revista interpostos pelas partes referenciadas e dados estatísticos disponibilizados pelo TST. No segundo, foram consultadas doutrinas jurídicas relevantes sobre o tema, artigos acadêmicos, estudos empíricos e relatórios do Poder Judiciário, bem como leis e normas relacionadas à Fazenda Pública como parte em processos judiciais.

Para se chegar ao resultado pretendido, foi realizada uma análise quantitativa e qualitativa dos dados coletados. Quantitativa, pois se pretendia identificar padrões, como quantos recursos de revista foram interpostos em determinado lapso temporal; e qualitativa, porquanto as decisões foram classificadas entre aquelas que tiveram resultado positivo ou negativo, bem como quais matérias foram devolvidas na pretensão recursal.

Esses dados foram interpretados à luz do referencial teórico indicado (Marc Galanter<sup>8</sup>), considerando a hipótese de que os incentivos estruturais previstos no ordenamento jurídico pátrio contribuem para a caracterização da Fazenda Pública como litigante habitual, pois lhe confere acesso privilegiado à justiça nas instâncias superiores. A abordagem se utilizou do método indutivo<sup>9</sup>, com atenção a características comuns dos dados obtidos que permitam generalização, pois a partir da observação de um fenômeno particular (litigância da Fazenda Pública no TST em 2024), foram extraídas conclusões gerais.

Por essa razão, o artigo está dividido em cinco partes. No primeiro capítulo, que consubstancia a presente introdução, apresenta-se as informações principais que delimitam o objeto de pesquisa. O segundo capítulo, por sua vez, apresentará os dados obtidos na pesquisa documental referente às decisões judiciais levantadas. Já no terceiro capítulo, serão desenvolvidas as premissas do marco teórico que norteiam a interpretação dos dados obtidos. No quarto capítulo serão analisados os resultados encontrados à luz da teoria de Marc Galanter, com destaque para as consequências do comportamento de litigante habitual da Fazenda Pública e suas implicações no acesso à justiça. Por fim, o sexto capítulo apresenta as conclusões

---

<sup>8</sup> GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95–160, 1974.

<sup>9</sup> HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017, p. 43.

encontradas, buscando também contribuir para uma reflexão sobre a dinâmica processual envolvendo entes públicos.

## 02. A LITIGÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Para analisar o comportamento da Fazenda Pública em relação aos recursos interpostos no Tribunal Superior do Trabalho, foram utilizadas, inicialmente, as informações disponíveis no “Ranking das Partes”, constantes do sítio eletrônico da própria Corte Superior<sup>10</sup>, que indicam as seguintes informações referentes aos casos novos que chegaram ao Tribunal até a data de 31/12/2024:

**Tabela 1 – Ranking das Partes no TST**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>PARTE</b>	<b>PROCESSOS</b>
1º	<b>Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)</b>	<b>9.344</b>
2º	Bradesco S.A.	9.310
3º	Petrobrás	8.573
4º	Santander S.A.	8.136
5º	Caixa Econômica Federal	6.013
6º	Itaú Unibanco S.A.	5.765
7º	<b>Estado de São Paulo</b>	<b>5.354</b>
8º	Banco do Brasil	5.256
9º	Grupo Casas Bahia S.A.	5.223
10º	<b>Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa)</b>	<b>5.080</b>

Somadas, somente essas partes acima identificadas foram responsáveis por 68.054 processos distribuídos. Levando-se em consideração que no TST chegaram, ao todo, 510.758 novos casos somente no ano de 2024, conclui-se que esses dez litigantes elencados acima representam 13,32% de todos os recursos que constam no acervo do Tribunal.

Como a presente pesquisa busca analisar o comportamento da Fazenda Pública em juízo, especialmente quanto às vantagens legais que lhes conferem posição diferenciada no litígio trabalhista, tomou-se por referência as três maiores partes que se enquadram neste conceito e que gozam das prerrogativas conferidas aos entes públicos. Assim, foram analisados os casos

---

<sup>10</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ranking das partes. Tribunal Superior do Trabalho, 2024. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/web/estatistica/tst/ranking-das-partes>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

que envolviam a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), o Estado de São Paulo e a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa).

Esclarece-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), embora seja pessoa jurídica de direito privado e tenha natureza jurídica de empresa pública, é equiparada à Fazenda Pública expressamente pelo art. 12 do Decreto-lei 509/69, dispositivo que já teve sua compatibilidade com a Carta Magna analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua recepção<sup>11</sup>.

A pesquisa documental foi realizada no sistema de Pesquisa de Jurisprudência do próprio Tribunal<sup>12</sup>, que possui acesso público. Na aba “Documentos”, limitou-se a busca aos acórdãos e decisões monocráticas, tendo em vista que são os tipos que correspondem aos recursos de competência da Corte. A delimitação temporal, por sua vez, foi realizada mediante a restrição, na aba “Filtros”, dos processos que tiveram decisão publicada entre 01/01/2024 e 31/12/2024. Também foram delimitadas, na mesma aba, as seguintes classes processuais: Recurso de Revista (RR), Agravo de Instrumento (AIRR) e Recurso de Revista com Agravo (RRAg e ARR).

Para se encontrar os processos pertinentes às três partes selecionadas, utilizou-se como parâmetro os seguintes termos de busca: “é recorrente”, “é agravante” e “é agravante e recorrente”, correspondentes, respectivamente, às classes processuais do Recurso de Revista (RR), do Agravo de Instrumento (AIRR) e do Recurso de Revista com Agravo (RRAg e ARR). A esses termos, que foram inseridos na aba “Pesquisa Livre”, no campo “Contendo as palavras (e)”, somou-se o nome da parte respectiva - por exemplo, “é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”.

Justifica-se a escolha desses termos porque correspondem ao texto padrão do cabeçalho utilizado nos votos, que referencia as partes envolvidas. Além disso, exclui devoluções obrigatórias por lei, como a remessa necessária, persistindo apenas meios de impugnação próprios (recursos), o que é necessário para se chegar a uma correta conclusão, tendo em vista que aqui se analisa a intencionalidade do ato de recorrer.

A busca simples, sem a restrição acima, havia apresentado grande número de processos que não se referiam às partes analisadas, mas que com elas poderiam se relacionar, por exemplo, pela citação da ementa de um julgado. A título ilustrativo, a utilização somente do termo de

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 220.906. Relator: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em: 16 nov. 2000. Publicado no *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 14 nov. 2002. *Ementário de Jurisprudência*, vol. 2091-03, p. 430.

<sup>12</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Jurisprudência do TST. Brasília, DF: TST. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

busca “Estado de São Paulo” resultou em 8.578 julgados, dos quais 2.826 eram acórdãos e 5.752 eram decisões monocráticas. Lado outro, utilizando o termo “é agravante Estado de São Paulo”, foram encontrados 446 julgados, dos quais 443 eram acórdãos e 3 decisões monocráticas, vale dizer, eram processos que efetivamente diziam respeito àquela parte.

Feitas essas considerações, foram encontrados os seguintes resultados:

**Tabela 2 – Amostra inicial com o total de decisões referentes aos três maiores litigantes**

PARTE	ACÓRDÃOS	DECISÕES	TOTAL
CORREIOS (ECT)	397	56	453
ESTADO DE SÃO PAULO	634	5	639
FUNDAÇÃO CASA	281	9	290

Após o levantamento ilustrado na tabela acima, foram excluídas as decisões monocráticas, tendo em vista que se verificou que foram proferidas pela Vice-Presidência do TST analisando a admissibilidade de Recursos Extraordinários interpostos pelas partes. A consideração dessas decisões na amostra poderia levar a uma análise dúplice em relação ao mesmo processo, justificando sua desconsideração.

A título de exemplo, poder-se-ia considerar um recurso de revista desprovido por uma Turma e que teve o acórdão impugnado por meio do apelo extremo por duas vezes. A decisão negativa do acórdão liga-se ao mérito da questão; por outro lado, a decisão que não admite o Recurso Extraordinário expressa um juízo de admissibilidade, que não enfrenta o mérito propriamente dito. Numericamente, porém, seria um resultado duplamente negativo, o que culminaria em distorções.

Excluídas as decisões monocráticas, os dados foram compilados em um único arquivo e revisados, buscando identificar inconsistências no tocante à repetição de um mesmo processo, ou seja, existência de duplicidade de registro. Foram identificadas replicações de uma mesma demanda em 3 casos referentes ao Estado de São Paulo, em processos autuados como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR), de forma que foram removidos da amostra analisada. Realizados os parâmetros de controle explicados acima, chegou-se à amostra final objeto de análise, correspondente a 1.309 processos, conforme tabela abaixo:

**Tabela 3 – Amostra objeto de análise por tipo de recurso e parte**

PARTE	AIRR	RR	ARR/RRAg	TOTAL
CORREIOS (ECT)	149	194	54	397
ESTADO DE SÃO PAULO	363	264	04	631
FUNDAÇÃO CASA	193	56	32	281

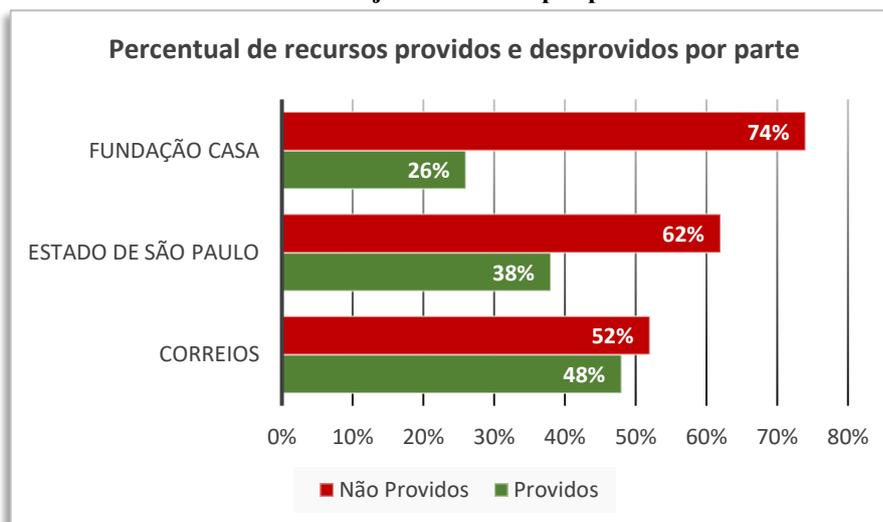
Inicialmente os processos acima foram classificados tendo como critério o provimento ou desprovimento do recurso, ou seja, se a parte foi vitoriosa ou derrotada na sua pretensão. No primeiro caso, incluiu-se os recursos em que a parte obteve provimento ou parcial provimento; e, no segundo, os casos em que o apelo foi desprovido ou não conhecido. Agregadas as informações respectivas, chegou-se aos seguintes resultados, em relação a cada parte:

**Tabela 4 – Amostra objeto de análise por parte e resultado**

PARTE	PROVIDOS	DESPROVIDOS
CORREIOS (ECT)	192	205
ESTADO DE SÃO PAULO	246	385
FUNDAÇÃO CASA	74	207

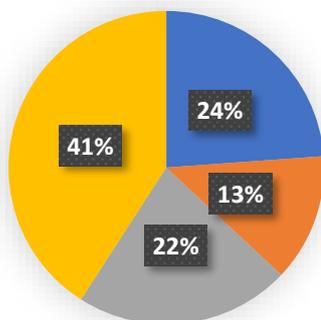
A conclusão também pode ser expressa no seguinte gráfico, que ilustra o índice percentual de vitória da Fazenda Pública no contexto da pesquisa (recursos interpostos que tiveram a publicação do julgamento entre 01/01/24 e 31/12/24):

**Tabela 5 – Amostra objeto de análise por parte e resultado**



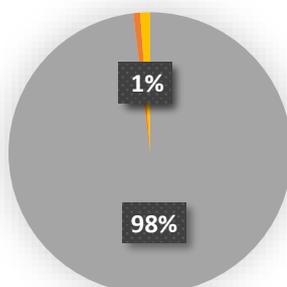
Como se pode notar dos resultados acima, nos três cenários a maioria dos recursos não lograram êxito. Além disso, observou-se que grande parte das matérias já havia sido discutida em algum precedente qualificado, razão pela qual foi realizado refinamento na pesquisa, levantando-se mais dados, tendo agora por critério a repetição dos temas que foram devolvidos nos apelos. Foram obtidos os seguintes resultados, separados por cada parte analisada:

## Fundação Casa



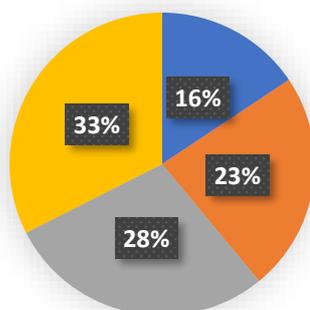
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO AGENTE SOCIOEDUCATIVO
- DIREITOS FUNCIONAIS
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- OUTROS

## Estado de São Paulo



- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- DIREITOS FUNCIONAIS
- OUTROS

## Correios (ECT)



- ACUMULAÇÃO DE AADC + PERICULOSIDADE
- DIREITOS FUNCIONAIS
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- OUTROS

Com efeito, observa-se que os temas julgados nos processos analisados são em sua grande maioria matérias que foram decididas por meio de ritos capazes de gerar precedentes vinculantes (art. 927 do CPC). Isso indica que os temas devolvidos nos recursos da Fazenda Pública consistem em lides que envolvem uma grande quantidade de pessoas e que têm o condão de gerar uma grande quantidade de processos, reclamando a solução qualificada prevista no ordenamento jurídico. É o caso da Acumulação de Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) com Adicional de Periculosidade (Tema 15 de IRR do TST), do Adicional de Insalubridade ao Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa

(Tema 8 de IRR do TST) e da responsabilidade subsidiária da Administração Pública na terceirização de serviços (Temas 246 e 1.118 do STF).

Dessa forma, com base nos parâmetros apresentados neste capítulo, é possível concluir que apesar de a Fazenda Pública interpor quantidade significativa de recursos, isso não implica em uma taxa de êxito elevada no Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, nota-se que a maioria das matérias discutidas tem condão para definição por meio de precedentes vinculantes, merecendo destaque que um tema comum entre as três partes analisadas (responsabilidade subsidiária) teve definição favorável aos entes públicos no Supremo Tribunal Federal.

Passemos, portanto, à análise desses resultados encontrados à luz da teoria proposta por Marc Galanter sobre acesso à justiça, especialmente no enfoque dos diferentes incentivos estruturais existentes para cada tipo de litigante, buscando compreender as implicações das conclusões até aqui alcançadas.

### **03. QUEM TEM MAIS, CONTINUA SAINDO NA FRENTE?**

#### **03.1. CARACTERIZANDO O PERFIL DOS LITIGANTES**

Marc Galanter, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Winsconsin, publicou em 1974, na *Law and Society Review*, o artigo “*Why the ‘Haves’ Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change*”<sup>13</sup>, traduzido no Brasil apenas em 2018, com o título “Por que ‘quem tem’ sai na frente”. Na introdução da obra traduzida, que aqui se adota como marco teórico, destacou-se como sua teoria continuava atual e frequentemente revisitada com o objetivo de verificar se aqueles que têm mais continuam saindo na frente<sup>14</sup>.

A teoria estabelece que existem incentivos estruturais diferentes no sistema jurídico para os atores envolvidos resolverem suas disputas. Segundo defende, aqueles que têm mais recursos têm maiores chances de êxito ao perseguirem seus interesses – ou seja, “saem na frente”. Há uma relação direta entre esses recursos e o acesso à justiça. Por exemplo, grandes corporações conseguem contratar melhores advogados e prever melhor os resultados de suas ações, no sentido de ser vantajoso ou não instaurar uma demanda judicial, permitindo uma atuação estratégica da litigância, obtendo melhores resultados que as favoreçam.

---

<sup>13</sup> GALANTER, Marc. *Why the "Haves" Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change*. *Law & Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95–160, 1974.

<sup>14</sup> KRITZER, Herbert M.; SILBEY, Susan S. (Org.). *In litigation: do the ‘haves’ still come out ahead?* Stanford, CA: Stanford University Press, 2003. Disponível em: <[https://www.google.com.br/books/edition/In\\_Litigation/YpHqzQLzaQkC?hl=pt-BR&gbpv=0](https://www.google.com.br/books/edition/In_Litigation/YpHqzQLzaQkC?hl=pt-BR&gbpv=0)>. Acesso em: 16 abr. 2025.

Galanter divide os litigantes entre dois tipos, que podem variar no polo passivo ou ativo de uma demanda: os eventuais (*one-shoot players*) e os habituais (*repeat players*). Os primeiros são aqueles que demandam de forma pontual, como no caso de um divórcio<sup>15</sup>; os segundos, por sua vez, são aqueles que se envolvem em várias litigâncias similares ao longo do tempo, sendo normalmente corporações, governos, entidades cuja lesão atinge um número elevado de pessoas a uma só vez<sup>16</sup>.

Essas classificações já nos permitem refletir sobre os incentivos de cada um. Com efeito, é difícil imaginar alguém que, habitualmente, busque se divorciar de maneira repetida, acreditando ser essa uma decisão estratégica. Da mesma forma, é improvável que alguém externar preferência temporal em buscar receber verbas alimentares (benefícios previdenciários, verbas rescisórias) em juízo, anos depois, do que de forma consensual e célere, sem precisar de um processo judicial – não parece um cenário incentivador para quem depende desses valores para as despesas mais básicas da vida cotidiana.

Veja-se, porém, que a situação exatamente contrária é atraente (e corriqueira). É comum que um ente público não conceda tempestivamente aos seus servidores progressões funcionais de um plano de carreira o qual ele sabe que deveria cumprir – seja por razões políticas, seja por razões orçamentárias. Ele possui o controle das informações que viabilizam seu comportamento, sendo capaz de prever razoavelmente a quantidade de pessoas que teriam seu direito violado e tenderiam (ou não) a buscar o Poder Judiciário.

O mesmo ocorre com os bancos, que embora não sejam objeto de análise nesta pesquisa, também figuram no topo da lista dos litigantes da Justiça do Trabalho. Não é desarrazoado imaginar que as instituições financeiras tenham o controle de quantos empregados são afastados por razões de saúde mental e, mesmo assim, ainda concluam ser uma operação lucrativa admitir o risco de eventual ação trabalhista – cujo valor da condenação é incomparável com o valor agregado por um gerente ao longo do tempo. Enfim, também é possível rememorar a prática do *overbooking* em que as companhias aéreas vendem mais passagens do que poderiam, buscando compensar o *no-show* de alguns consumidores – o que gera atrasos e, com isso, ações de indenização nos Juizados Especiais.

Esses três exemplos ilustram em termos mais concretos um tipo-ideal de litigante habitual que é caracterizado pelo próprio autor<sup>17</sup> em seu livro: “uma unidade que já teve e

---

<sup>15</sup> GALANTER, Marc. Por que "quem tem" sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Traduzido e organizado por Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 47.

<sup>16</sup> GALANTER, Marc. *Op. cit.: Ibidem.*

<sup>17</sup> GALANTER, Marc. *Op. cit.: Ibidem.*

antecipa a litigância repetitiva, que corre poucos riscos com o resultado de qualquer caso e que possui recursos para perseguir seus interesses de longo prazo”. No caso do ente público, do banco e das companhias aéreas citados acima, vislumbram-se todas essas características.

A dinâmica decorrente da interação entre os diversos tipos de litigantes pode ser ilustrada da seguinte maneira, novamente utilizando exemplos construídos pelo próprio autor<sup>18</sup>:

**Tabela 6 - Taxonomia da Litigância por Configuração Estratégica das Partes**

		INICIANTE, AUTOR	
		Participante eventual	Jogador habitual
RÉU	Participante eventual	<b>I. PE vs. PE</b> Pai vs. mãe (guarda) Marido vs. esposa (divórcio) Família vs. membro da família (interdição) Família vs. família (herança) Vizinho vs. vizinho Sócio vs. sócio	<b>II. JH vs. PE</b> Promotor de justiça vs. acusado Financiadora vs. devedor Proprietário vs. inquilino Receita Federal vs. contribuinte Desapropriante vs. dono da propriedade
	Jogador habitual	<b>III. PE vs. JH</b> Beneficiário vs. Previdência Social Revendedor de veículo vs. fabricante Vítima de dano vs. seguradora Inquilino vs. proprietário Consumidor falido* vs. credores Difamado vs. editora	<b>IV. JH vs. JH</b> Sindicato vs. empresa Distribuidor de filmes vs. órgão de censura Especulador vs. municipalidade Comprador vs. fornecedor Agência reguladora vs. empresas do setor regulado

A depender da natureza do litígio, portanto, existirá um nível diferente de embate no Poder Judiciário. Se um banco entra em uma disputa com um Estado da federação, há considerável capacidade de conduzir o litígio por ambas as partes. Por outro lado, se um banco entra em uma disputa com um consumidor, os meios e recursos são claramente díspares, revelando vantagens e condições diferentes entre as partes, o que culmina em uma forma privilegiada de acesso à justiça para aqueles que detêm mais recursos para deflagrar e conduzir um litígio de forma estratégica.

Essa generalização, porém, é apenas exemplificativa. Para se alcançar o objetivo pretendido neste trabalho, é necessário ainda identificar quais são essas vantagens estruturais, comparando as identificadas pelo autor com as existentes em nosso ordenamento jurídico, especialmente considerando as regras procedimentais que influenciam a entrega da jurisdição nos casos que envolvem a Fazenda Pública.

<sup>18</sup> GALANTER, Marc. *Op. cit.* p. 63.

### 03.2. A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO: QUANDO OS DESIGUAIS SE DESIGUALAM

Inicialmente, cumpre esclarecer o que se considera Fazenda Pública. É um termo que, em síntese, engloba a personificação do Estado, vale dizer, abrange todas as pessoas jurídicas de direito público: União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações. Sociedades de economia mista e empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado e, via de regra, não estão inseridas nesse conceito - salvo reconhecimento judicial expreso ou previsão normativa (como no caso dos Correios, citado em linhas anteriores).

No ordenamento jurídico pátrio, a Fazenda Pública possui prerrogativas não conferidas aos particulares, pois a ela é confiada a tutela do interesse público e, em última análise, a guarda do próprio Erário. Com efeito, quando há uma condenação por ela suportada, toda a sociedade arca com o valor de sua condenação – direta ou indiretamente. Por essa razão, justifica-se a adoção de regras diferenciadas para que, materialmente, seja possível dar cabo dessa desafiadora missão.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, essa distinção encontra amparo no princípio da igualdade, não pretendendo dispensar simples tratamento distinto injustificado aos entes públicos, mas prestigiando “as diversidades de cada um, tomando como parâmetro a notória e antiga lição de Aristóteles, segundo quem a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”<sup>19</sup>.

Não se defende aqui que as vantagens conferidas para a defesa do interesse público sejam desarrazoadas ou injustificadas. O que se pretende neste tópico é apenas a descrever quais são essas vantagens e as inevitáveis implicações que causam na condução de um processo.

A primeira delas consiste na contagem em dobro dos prazos processuais (art. 183 do CPC), destacando-se que também na norma especial (Decreto-lei 779/69) não só é conferido o prazo em dobro para recorrer no processo do trabalho, como também em quádruplo para cumprimento do disposto no art. 841 da CLT, referente à audiência inaugural. A intimação, em todo caso, deve ser pessoal.

A prescrição da pretensão contra a Fazenda Pública também possui diferenciação. Assim como nos casos gerais (previstos no Código Civil), admite sua interrupção uma única vez. Todavia, ocorrendo tal situação, o prazo voltará a correr pela metade (art. 7º do Decreto 20.910/32), vale dizer, dois anos e meio. Não pode, por entendimento sumulado, a contagem ficar aquém do prazo de 5 anos (Súmula 383 do STF).

---

<sup>19</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 61.

Caso um réu deixe de apresentar tempestivamente defesa no processo (ou não compareça à audiência, especificamente no caso do processo do trabalho), configura-se a revelia, cuja consequência é a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Todavia, isso não acontece no caso da Fazenda Pública, tendo em vista que os referidos efeitos a ela não se aplicam por atuarem em defesa do interesse público (art. 844, § 4º, II, da CLT).

Os encargos processuais referentes às custas e aos emolumentos judiciais, no tocante aos atos praticados pela Fazenda Pública, não são adiantados de início, mas pagos ao final pelo vencido (art. 91 do CPC). Se a parte adversa for vitoriosa, por evidente, terá direito à restituição por parte do ente público derrotado.

Proferida a sentença, caso não haja recurso pela Fazenda Pública, o processo não chega ao fim e não se operam os efeitos da coisa julgada de imediato. Isso acontece pela previsão da remessa necessária, devolução de ofício que remete obrigatoriamente a controvérsia ao Tribunal que, somente confirmando a sentença, deflagra a produção de seus efeitos (art. 496 do CPC e art. 3º, X, da IN 36/19 do TST).

Ressalta-se duas situações em que não se aplica a regra da remessa necessária: a decorrente do valor pecuniário da condenação (art. 469, § 3º do CPC), ou seja, quando se discutem valores baixos; ou quando a fundamentação da sentença estiver baseada em entendimento sumulado ou em precedentes vinculantes (art. 469, § 4º, I a IV, do CPC).

Por fim, destaca-se que a Fazenda Pública, mesmo condenada em demanda transitada em julgado, goza de privilégios também na fase de execução. Se a condenação for de até 60 salários-mínimos (no caso da União<sup>20</sup>), expede-se requisição de pequeno valor (RPV). Todavia, caso o valor ultrapasse esse montante, deverá ser expedido precatório (art. 100 da CF), que entrará em uma fila de pagamento com ordem cronológica e cuja expedição, para pagamento no exercício orçamentário do ano seguinte, exige que seja inscrito até o dia 02 de abril do ano corrente (art. 100, § 5º, da CF).

Esses são apenas alguns exemplos que nos permitem notar a existência de grande diferença quando se litiga contra a Fazenda Pública. Como dito, não se emite aqui juízo de valor sobre a (des)necessidade de existirem as prerrogativas descritas, para que as entidades que representem seus interesses consigam dar cabo de toda a demanda a qual devem, por lei, responder. Apesar disso, é forçoso concluir que o ordenamento jurídico traz, para esse tipo específico de demandas, desafios muito maiores aos adversários que deverão conduzir um

---

<sup>20</sup> Entes federativos podem ter valores ainda menores de referência. É o caso do Estado de Goiás, por exemplo, que tem como limite 40 salários-mínimos (Lei Estadual nº 21.923).

processo contra um ente público. Para estes, há forma especial de intimação, prazo dobrado, isenção de custas e protelação dos efeitos da decisão. Quando o processo termina, ainda se gasta mais tempo para adimplir a condenação - isso independentemente de a verba ser ou não alimentar, pois os dispositivos se aplicam sem distinções.

Nesse sentido, os incentivos dados pela legislação processual aplicável nos casos que envolvem a Fazenda Pública descortinam que o fator tempo corre de maneira diferente para as partes (cujas implicações serão desenvolvidas adiante). De um lado, o reclamante possui urgência na conclusão do processo, pois discute (em sua maioria) verbas de caráter alimentar; do outro, há uma parte que por lei pode protelar a condução da demanda, porquanto não possui qualquer urgência na finalização do processo.

Esse cenário abre espaço para que o acesso à jurisdição superior seja utilizado de forma distinta pelas partes, criando vantagens estruturais para a Fazenda Pública buscar a resolução de um conflito por meio de incidentes que interrompam a marcha processual e os resolvam de uma só vez, com força obrigatória.

Se por um lado os precedentes vinculantes têm o mérito de racionalizar o processo e garantir maior segurança jurídica, evitando-se decisões conflitantes sobre um mesmo assunto, por outro descortinam inegável diferença na capacidade de instaurar um incidente que gere uma decisão dessa natureza, pois são decididos em grau recursal e, muitas vezes, com a discussão sendo pacificada nas Cortes Superiores (quando não no próprio Supremo Tribunal Federal), demandando um refinado tipo de atuação restrita à capacidade de poucos profissionais.

### 03.3. SERIA A FAZENDA PÚBLICA UM LITIGANTE HABITUAL?

Para caracterizar a Fazenda Pública como um litigante habitual não basta um volume grande de processos em seu nome, tampouco a diferença de regras de procedimento demonstrada acima. Pelo menos, não na visão de Marc Galanter. À luz de sua teoria, é necessário verificar se os elementos que caracterizam esse perfil de litigante também existem no caso objeto de análise neste trabalho, destacando-se que essa investigação permite-nos refletir sobre a atualidade da teoria desenvolvida há quase 50 anos, em 1974.

Marc Galanter adota como premissa a existência de vantagens estruturais para os litigantes habituais. Essas diferenciações estão no cerne da questão, pois viabilizam a criação de uma plataforma capaz de reproduzir litígios em larga escala. Descreveu-se, há pouco, as vantagens procedimentais conferidas à Fazenda Pública, porém ainda cumpre perquirir a

situação das partes frente às características elencadas pelo autor – que são as seguintes (grifos nossos):

1. **Os JHs, por já terem feito isso antes, têm conhecimento prévio.** Eles são capazes de estruturar a transação seguinte e construir um registro. O JH é aquele que redige o modelo do contrato, que exige o depósito de garantia e assim por diante.
2. **JHs desenvolvem expertise e têm pronto acesso a especialistas.** Eles desfrutam de economias de escala e têm baixos custos iniciais em qualquer caso.
3. JHs têm oportunidades para **desenvolver relações informais facilitadoras com os encarregados institucionais.**
4. **O JH precisa estabelecer e manter sua credibilidade como um combatente.** O interesse que possui em sua “reputação de negociador” serve como um recurso para estabelecer “compromissos” a respeito de suas posições. Sem uma reputação desse tipo a manter, o PE tem mais dificuldade em se envolver de maneira convincente na negociação.
5. **JHs podem jogar com probabilidades.** Quanto mais o caso em questão vai sendo revelado para o PE, mais provavelmente ele irá adotar uma estratégia “minimax” (minimizar a probabilidade de perda máxima). Uma vez que a aposta é relativamente menor para os JHs, eles podem adotar estratégias calculadas para maximizar o ganho relacionado a uma longa série de casos, mesmo quando isso envolve o risco de perda máxima em alguns deles<sup>21</sup>.

No tocante à primeira característica, verifica-se que em nosso contexto a Fazenda Pública possui conhecimento prévio das demandas e são capazes de trabalhar com um registro. Por exemplo, são os entes públicos que estabelecem normas relativas a direitos funcionais (quinqüênios, promoções, progressões), bem como os que provocam a alteração da legislação pertinente, quando necessário. É ele a fonte do próprio direito questionado. Um outro exemplo que pode ser lembrado consiste no caso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que possui o registro de todos os segurados e beneficiários, publicando inclusive dados estatísticos periodicamente em seu Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS)<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> E continua o autor: “6. **JHs podem disputar tanto regras quanto ganhos imediatos.** Para eles vale a pena, antes de tudo, despende recursos a fim de influenciar a elaboração das regras relevantes por meio de métodos tais como o *lobby* (e a expertise que acumulam lhes permite fazê-lo persuasivamente). 7. **JHs também podem disputar as regras da própria litigância, ao passo que é improvável que um PE o faça.** Isto é, existe uma diferença em relação ao que eles consideram como resultado favorável. Dado que sua aposta no resultado imediato é alta e que por definição um PE é despreocupado com o resultado de semelhante litígio no futuro, ele terá pouco interesse naquele elemento do resultado que pode influenciar a disposição do julgador da próxima vez. Para o JH, por outro lado, qualquer coisa que favoravelmente influencie os resultados de casos futuros vale a pena. Para um jogador qualquer, quanto maior for a aposta e quanto menor a probabilidade de repetição da disputa, menos provável que se preocupe com as regras que governarão futuros casos do mesmo tipo” (GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Traduzido e organizado por Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 52).

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social. Boletins da Previdência Social: dados estatísticos da Previdência Social e INSS. Brasília, DF: Ministério da Previdência. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/boletins-da-previdencia-social>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

O mesmo se verifica em relação à segunda e à terceira características. A representação judicial da Fazenda Pública cabe à Advocacia Geral da União (AGU), carreira pública que engloba representações especializadas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e as Procuradorias Federais (que defendem autarquias públicas, como o INSS). É fato público e notório o prestígio conferido a essa carreira, sendo inclusive corriqueira a indicação de seus representantes a ocuparem assento no Supremo Tribunal Federal (STF) – como no caso dos Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça e Dias Toffoli. Além disso, oportuno registrar que atualmente outras três cadeiras são provenientes de Procuradorias Estaduais, no caso da Ministra Carmen Lúcia e dos Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.

A quarta e quinta características descritas pelo autor também podem ser facilmente verificadas pela constatação da existência institucional de programas de desjudicialização. Segundo dados da própria AGU, acordo de cooperação técnica firmado com o STJ já reduziu em 12% o número de processos tramitando na Corte, bem como elevou a taxa de êxito dos processos envolvendo matéria previdenciária<sup>23</sup>. Isso só é possível com dados estatísticos que indiquem a viabilidade dessas ações, o que inclui a análise da probabilidade de se obter (ou não) êxito na pretensão recursal. No mesmo sentido, a existência desses tipos de programas encampa a credibilidade da parte, especialmente no aspecto reputacional, pois se apresentam como litigantes responsáveis, que só insistem em situações consideradas legítimas.

Os últimos dois pontos, por fim, também são verificáveis no contexto da pesquisa. Como exemplo, cita-se a alteração no Código de Processo Civil quanto aos precedentes vinculantes. Como visto, os processos que envolvem a Fazenda Pública, por sua própria natureza, têm potencial de serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos ou de terem repercussão geral reconhecida. A condução desses processos, porém, revela grande diferença entre as partes, pois dificilmente o advogado de um litigante eventual possui acesso às Cortes Superiores em Brasília.

O interesse na fixação de uma tese favorável, que vinculará futuramente novas decisões, é muito maior para a Fazenda Pública do que para um litigante pontual, porquanto a decisão será obrigatoriamente replicada em novos casos - cuja lesão o ente público já sabe, previamente, existir. Isso estimula uma atuação assertiva e calculada, mediante a seleção dos melhores casos, privilegiando-se a discussão de demandas capazes de formar precedentes qualificados. Nos casos analisados, tendo em vista o alto índice de recursos não providos, é possível vislumbrar

---

<sup>23</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. AGU expande iniciativa de redução de litígios. Brasília, DF: AGU, 14 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-expande-iniciativa-de-reducao-de-litigios>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

que a litigância dos entes públicos tenha como motivação inclusive uma estratégia de longo prazo, cujo objetivo seja melhorar o índice de desprovimento, com a reversão do resultado em outras instâncias recursais.

Veja-se que, por outro lado, pouco importa ao litigante eventual a aplicação da resolução do seu caso a outros casos futuros, tendo em vista a inexistência de previsão particular de, novamente, demandar a mesma causa (o que inclusive é vedado, ante a coisa julgada material). Esse cálculo não faz sentido no seu contexto, uma vez que a ele interessa, tão somente, resolver a sua própria controvérsia. Não há, portanto, incentivo estrutural que lhe faça disputar regras procedimentais, isoladamente.

Outro exemplo que reforça a capacidade institucional da Fazenda Pública de barganhar por regras favoráveis consiste no fato de que a Advocacia Geral da União (AGU), em diversas matérias, ingressa em processos que gerarão precedentes qualificados na qualidade de *amicus curiae*, ou seja, buscando reforçar a produção de regras que atendam a seus interesses - mesmo já existindo representação processual pela parte demandada.

Portanto, se considerarmos as premissas da teoria de Marc Galanter, especialmente quanto aos 7 elementos descritos neste tópico, infere-se que as características elencadas permanecem atuais, ainda guardando utilidade para a verificação das vantagens estruturais conferidas a diferentes partes no processo. E, com base nesses critérios, forçoso concluir que a Fazenda Pública deve ser reconhecida como um litigante habitual<sup>24</sup>, inclusive na Justiça do Trabalho.

#### **04. ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS E IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA**

Superadas as incursões teóricas e demonstrada a caracterização da Fazenda Pública como um litigante habitual, retorna-se aos resultados obtidos na pesquisa empírica com vistas a subsidiar conclusões acerca dos impactos no tocante ao acesso à justiça.

Os dados obtidos, considerando as delimitações do trabalho, demonstram que a Fazenda Pública não tem um grau elevado de êxito nos recursos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). A prevalência da pretensão recursal se deu em 48% no caso dos Correios; 38% no caso do Estado de São Paulo; e apenas 26% no caso da Fundação Casa. Logo, descarta-se a hipótese de que os entes públicos recorrem porque tendem a reverter a decisão do TRT na Corte

---

<sup>24</sup> No mesmo sentido, de que a Fazenda Pública é um litigante habitual: CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Superior trabalhista. A motivação, por conseguinte, aparenta ser outra que vencer o processo na instância extraordinária da justiça especializada.

Lado outro, rememora-se que uma parte expressiva da amostra analisada devolvia temas que foram discutidos ou em recursos repetitivos ou em julgamentos com repercussão geral reconhecida. Vale dizer, todos aptos a formar um precedente qualificado, que pelas regras processuais vigentes, possui força obrigatória (art. 927 do CPC).

Os resultados obtidos na análise qualitativa indicam que 98% dos recursos do Estado de São Paulo discutiam o tema da responsabilidade subsidiária da Administração Pública (Temas 246 e 1.118 do STF). Essa matéria também foi devolvida em recursos das outras duas partes analisadas. No caso da Fundação Casa, 46% dos processos discutiam entendimento firmado em precedente obrigatório (Adicional de Insalubridade de Agente de Apoio Socioeducativo – Tema 8 do TST), considerando a soma entre esse tema e o da responsabilidade subsidiária. Da mesma forma, o padrão foi identificado no caso dos Correios em 44% dos recursos (Acumulação do Adicional de Coleta Externa com Adicional de Periculosidade - Tema 15 do TST), aqui também considerando o tema da responsabilidade subsidiária, comum a todos eles.

Tendo em vista essas três matérias, constata-se que o Tema 8 do TST foi decidido em favor da Fundação Casa (não se reconheceu o direito do empregado); o Tema 15 do TST em desfavor dos Correios (reconheceu-se a possibilidade de acumulação) e os Temas 246 e 1.118 do STF em favor dos entes públicos na Suprema Corte. Vale dizer, por mais que a quantidade de recursos apresentados seja expressiva, isso não implica em dizer que as pretensões eram infundadas ou temerárias, pois as partes conseguiram êxito após sua insurgência recursal, ainda que tenha sido necessária a interposição de Recurso Extraordinário para tanto.

Assim, seria incorreto analisar os dados obtidos levando em consideração apenas o resultado agregado de cada ação individual, tendo em vista que as decisões desfavoráveis à Fazenda Pública no TST podem ser posteriormente reformadas pelo STF, alterando o panorama da taxa de sucesso de cada parte, como aconteceu no caso referente à responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

A informação mais valiosa, porém, reside no padrão encontrado de que as matérias são decididas em precedentes vinculantes. Isso permite inferir que, assim como suscitado na teoria de Marc Galanter há cinco décadas, ainda hoje é possível vislumbrar o interesse de litigantes habituais na disputa de regras que decidam casos futuros, o que merece detida atenção no caso dos precedentes qualificados que, em última análise, aplicam-se como se lei fosse.

Daí se infere que há um deslocamento dessa disputa de regras da arena do Poder Legislativo para o Poder Judiciário, considerando o sistema de precedentes brasileiro, pois a essência da vitória estratégica no contexto analisado (violação reiterada de direitos por litigante habitual) deve ser aferida também pela busca de produção de uma norma jurídica favorável que será aplicada em casos futuros.

Outras vitórias estratégicas também podem ser apontadas, como a da modulação dos efeitos da decisão, com vistas a conter impactos financeiros de uma condenação. Relatório publicado em 2023 pelo JOTA aponta que em 90,9% dos casos tributários resolvidos pelo STF foi determinada a modulação dos efeitos da decisão em favor da Fazenda Pública<sup>25</sup>, ou seja, em desfavor do contribuinte – que conseguiu decisão semelhante em apenas 6 dos 60 casos analisados pela Suprema Corte.

Portanto, verifica-se uma tendência da Fazenda Pública em deslocar o julgamento de casos individuais para casos paradigmas, que tenham o condão de criar uma regra duradoura em seu favor. Isso, não necessariamente, precisa acontecer no Tribunal Superior do Trabalho. Sabe-se que é exigida decisão em última instância para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário para o STF (art. 102, III, da CF) e, ao mesmo tempo, é cabível recurso de revista para o TST com fundamento em violação de dispositivo constitucional (art. 896, “c”, da CLT). Assim, existindo previsão de cabimento de um recurso que discute matéria constitucional, necessariamente haverá interposição recursal ao TST, que pode estar servindo apenas como “rito de passagem” para a discussão do caso no STF – o que explica a quantidade de recursos analisados que foram desprovidos no TST e que tiveram reversão no STF após a interposição de Recurso Extraordinário.

Esse cenário traz conclusões que impactam diretamente o acesso à justiça, que para além de uma compreensão normativa extraída do texto da Carta Magna, deve também se preocupar com a “criação de condições jurídicas e institucionais para o acesso substancial ao sistema de justiça, atentando-se para as condições de disparidade entre os litigantes, e preocupada, portanto, com a análise de um sistema de justiça inserido na realidade social”<sup>26</sup>.

Partindo-se dessa preocupação, verifica-se que a dinâmica aqui ilustrada revela condições desiguais de acesso à ordem jurídica justa, ou seja, quando há um embate entre um litigante habitual e um litigante eventual. Os ritos processuais que buscam criar precedentes

---

<sup>25</sup> JOTA.INFO. Modulação de efeitos: STF decide em 90,9% dos casos favoravelmente ao fisco. Brasília, DF: JOTA, 24 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos/modulacao-de-efeitos-stf-decide-em-909-dos-casos-favoravelmente-ao-fisco>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>26</sup> ESCRIVÃO FILHO, Antonio; TÁBOAS, Ísis Z. Três abordagens para o estudo do acesso à justiça no Brasil. Revista de Direito, Trabalho e Sociedade, v. 2, p. 4-21, 2017, p. 04.

vinculantes suspendem a marcha processual e deslocam a discussão para uma arena de aproximação mais difícil para as partes que não são frequentadoras assíduas do Poder Judiciário, demandando mais recursos e profissionais mais especializados, algo desafiador para uma parte hipossuficiente cujo interesse na demanda é único.

No mesmo sentido, Gabbay, Asperti e Dias destacam que embora as alterações legislativas decorrentes do novo sistema de precedentes advindo com o CPC/15 busquem racionalizar o processo, acabam também por dificultar a participação de interessados que serão afetados pela norma jurídica produzida:

Não há, contudo, uma preocupação efetiva com a participação daqueles que serão atingidos pela aplicação da tese jurídica, o que poderá ocorrer apenas indiretamente e pontualmente mediante a atuação de *amici curiae* e de entidades representativas em audiências públicas a serem realizadas a critério dos tribunais (ASPERTI, 2018, p. 136-157). Isso é particularmente problemático se considerarmos que tais julgamentos lidam com questões de grandes repercussões socioeconômicas e podem versar sobre direitos potencialmente coletivizáveis<sup>27</sup>.

Nesse cenário, com base nas clássicas lições de Capelletti e Garth, podemos apontar como consequência a existência de obstáculos para um acesso efetivo à justiça de participantes eventuais nessa sistemática de julgamento em três aspectos diferentes.

O primeiro deles diz respeito à disparidade de recursos financeiros<sup>28</sup>. Com o deslocamento da disputa pelas regras para Cortes Superiores em Brasília, os custos são diferentemente suportados pelas partes. Os grandes litigantes possuem escritórios que os representem na própria cidade, diminuindo impactos logísticos, proporcionando expertise altamente especializada e facilitando a dinâmica de relacionamentos capaz de influenciar uma decisão judicial. Além disso, é frequente a contratação de novos profissionais, pareceres, suporte técnico de outras áreas para provocar um ambiente decisório seguro para o julgador. Algo que é comum para grandes corporações, é materialmente impensável para uma parte individual, agindo sozinha.

---

<sup>27</sup> E prosseguem: “Ainda que as vias de participação sejam limitadas, a tese é aplicada indiscriminadamente a todos os processos pendentes e futuros, em uma lógica que contrasta com aquela adotada pelo modelo de ação coletiva brasileiro, como já visto, no qual o direito individual de ação é preservado mesmo diante de um julgamento desfavorável em sede coletiva” (GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Thaís Lima; DIAS, Érica Babini. Sistema de precedentes qualificados e sua repercussão sobre os direitos sociais. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 132–157, maio/ago. 2023, p. 23).

<sup>28</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2015, p. 19.

O segundo aspecto, por sua vez, diz respeito à aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa<sup>29</sup>. Quanto ao reconhecimento de direitos, felizmente o acesso à informação permite-nos vislumbrar um cenário mais otimista do que quando o ensaio referenciado foi publicado (1978). Nem por isso se ignora a existência de desafios contemporâneos que afetam a base da pirâmide<sup>30</sup>, vale dizer, o primeiro momento que precede inclusive a instauração de um procedimento formal para resolver uma contenda. Exemplo disso é a revogação do art. 477, § 1º, da CLT que previa a necessidade de homologação da rescisão contratual no sindicato, bem como dos encargos processuais de ordem material advindos com a Lei 13.467/17.

Noutro giro, para os fins deste trabalho, mais relevância nos guarda a segunda parte enunciada pelos autores, referente à capacidade de “propor uma ação ou sua defesa”. Se hoje podemos partir da premissa de menor dificuldade em reconhecer os direitos e propor uma ação, apesar de ainda persistirem adversidades, por outro lado não se pode ignorar o desafio de se acompanhar a tramitação de um julgamento com grande nível de complexidade e repercussão transcendente.

Isso é ainda mais relevante no caso do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo em vista ser uma Corte Superior, de natureza extraordinária, que possui expressa restrição quanto ao *jus postulandi*. A defesa dos interesses, nesse caso, acaba dependendo quase sempre de entidades que consigam admissão como *amicus curiae* no processo e de participações pontuais em audiências públicas (quando franqueadas), ou seja, questões que fogem do controle individual de um litigante eventual.

Por fim, um terceiro aspecto de implicação no tocante ao acesso à justiça consiste no fator tempo, que corre de maneira substancialmente distinta para as partes envolvidas no processo, como bem ressaltam os autores:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerarmos os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles que teriam direito<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.* p. 20.

<sup>30</sup> ESCRIVÃO FILHO, Antônio; RESENDE, Verônica Fonseca de. Uma leitura da reforma trabalhista a partir da pirâmide de litígios. In: REBOUÇAS, Gabriela Maia; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). *Direitos humanos na sociedade: acesso à justiça, gênero e proteção de direitos*. Aracaju: EDUNIT, 2024, p. 8.

<sup>31</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.* p. 18.

Com efeito, os ritos aptos a criar um precedente qualificado podem atrasar sobremaneira o deslinde final da controvérsia, tendo em vista inclusive a previsão legal de suspensão dos processos para aguardar o julgamento do caso paradigma. Isso compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), garantia estabelecida na Carta Magna com o advento da EC 45/04, pois no melhor dos casos posterga em anos o efetivo usufruto do bem da vida perseguido pelo litigante eventual.

Não se critica a previsão da suspensão em si, tendo em vista que a medida pode evitar a proliferação de decisões que, futuramente, venham a ser substituídas. Apesar disso, inelutável reconhecer que as consequências dessa demora são consideravelmente diferentes para as partes envolvidas, pois a urgência em receber verbas de natureza alimentar corre apenas para a parte hipossuficiente, tendo em vista que a outra terá, no pior dos casos, um desfalque orçamentário.

É nesse sentido que Joaquim Falcão destaca que a forma de pagamento pelo regime de precatórios, que nada mais é do que um financiamento obrigatório com dinheiro de propriedade do vencedor do processo (e que frequentemente tem o seu prazo desrespeitado), descortina uma transferência de custos endógenos, próprios do Poder Executivo, para o Poder Judiciário, ainda que isso aconteça de forma temporária<sup>32</sup>.

Por essa razão, existe clara diferença entre o tempo suportável do processo<sup>33</sup> em relação às partes envolvidas, o que revela também uma vantagem estratégica para a Fazenda Pública em buscar “ganhar tempo” com expedientes que ela possui incomparável estrutura para conduzir. Assim, uma decisão que lhe seja desfavorável, mas tardia, pode se configurar como interessante e vantajosa, tendo em vista que a postergação do pagamento e o consequente “fôlego orçamentário” obtido com a demora processual pode ser considerado uma vitória estratégica – mesmo que, no mérito, a pretensão tenha sucumbido.

## 05. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou investigar o impacto da postura litigante da Fazenda Pública na dinâmica processual e nos resultados dos recursos de revista no Tribunal Superior do Trabalho, com foco nos dados do ano de 2024. A partir da análise quantitativa e qualitativa de 1.309 acórdãos envolvendo os três entes públicos com maior quantidade de apelos — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Estado de São Paulo e Fundação de Atendimento

---

<sup>32</sup> FALCÃO, Joaquim. Uma reforma muito além do judiciário. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v.28, n.2, 2008, p. 11.

<sup>33</sup> PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques. O tempo da justiça no código de processo civil. *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 76, p. 135-154, 2020.

Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa) — verificou-se que, embora a quantidade de recursos interpostos seja significativa, a taxa de provimento é proporcionalmente baixa.

O dado mais revelador, todavia, não reside na taxa de sucesso isolada, mas sim na natureza dos temas levados à apreciação das instâncias superiores. A grande maioria das matérias recursais se relaciona a questões jurídicas já pacificadas ou em vias de pacificação por meio de precedentes vinculantes (art. 927 do CPC). Tal constatação reforça a hipótese de que a Fazenda Pública, mais do que interessada em vitórias pontuais quanto ao mérito da questão, é capaz de atuar estrategicamente com o intuito de influenciar a consolidação jurisprudencial em matérias de seu interesse, disputando especialmente regras que resolvam casos futuros.

Além disso, verificou-se que a caracterização da Fazenda Pública como um litigante habitual (*repeat player*) é sustentada por todas as premissas indicadas por Marc Galanter no estudo que originalmente abordou a temática do que em 2010 viria a ser reconhecido pelo CNJ pela expressão dos “grandes litigantes”<sup>34</sup>: acesso privilegiado a especialistas, uso estratégico de precedentes, previsibilidade das lides, estrutura institucional favorecida e capacidade de disputar as próprias regras do jogo jurídico. Nesse contexto, o acesso à justiça, especialmente para o litigante eventual (*one-shoot player*), revela-se assimétrico, tanto em termos de recursos materiais quanto na temporalidade e nos instrumentos disponíveis de influência institucional. Portanto, a teoria adotada como referencial teórico neste trabalho se mostrou ainda atual e aplicável – em outros termos, quem tem mais, continua saindo na frente.

Outro ponto observado diz respeito ao uso da instância superior como um “rito de passagem” para o Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente em temas de natureza constitucional, reforçando o papel do TST como instância intermediária no processo de consolidação de precedentes. Tal fato merece nota, tendo em vista que sobrecarrega a Corte Superior trabalhista com decisões que são, em última análise, apenas provisórias – o que gera mais despesas operacionais, atrasa o tempo do processo e torna a demanda ainda mais onerosa, considerando também os custos de oportunidade envolvidos.

Esse cenário pode ser alterado nos próximos anos, considerando a recente mudança na Instrução Normativa 46/16 do TST pela Resolução 224/2024, que passou a prever o cabimento de agravo interno (e não mais agravo de instrumento) contra decisão de admissibilidade regional que aplica entendimento fixado em incidentes de recursos repetitivos, resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência (art. 1º-A) da Corte Superior trabalhista. A

---

<sup>34</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Os cem maiores litigantes: levantamento estatístico das demandas judiciais. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2025.

norma prevê a irrecorribilidade da decisão regional que julga o agravo interno, porém ressalta-se o vácuo normativo e legal quanto ao cabimento de Recurso Extraordinário (como quando acontece no caso do Recurso Especial, que permite interposição simultânea).

Em todo caso, a alteração prestigia as decisões do TST, mas não diminui os desafios para um litigante eventual, pois essa estratégia recursal não é acessível de maneira isonômica a todos os litigantes, intensificando o descompasso entre a capacidade de um ente público estrategicamente posicionado e os anseios urgentes de um trabalhador em busca de verbas de natureza alimentar, que suporta de forma diferente o ônus temporal advindo da demora na tramitação processual.

Destaca-se o recente esforço institucional da Corte Superior trabalhista em fixar entendimentos até então sumulados por meio da reafirmação de jurisprudência e da afetação da discussão ao rito dos recursos repetitivos<sup>35</sup> o que, conjugado à alteração normativa acima referenciada, pode trazer maior racionalidade e segurança jurídica aos julgamentos.

Todavia, ressalta-se a importância de um olhar mais atento à lógica procedimental característica desses ritos, propondo-se que o Judiciário, ao aplicar mecanismos de uniformização de jurisprudência, considere também as condições de vulnerabilidade e hipossuficiência de determinados litigantes. Especial atenção deve ser dada, nesse contexto, ao fomento da participação organizada nos julgamentos paradigmáticos, tais como de *amici curiae* representativos da sociedade civil, como forma de mitigar as desigualdades de acesso a uma justiça verdadeiramente substancial.

Desse modo, conclui-se que a desigualdade no acesso à justiça, longe de se restringir à letra fria da lei, encontra-se reproduzida no plano prático por meio de assimetrias institucionais, estratégicas e processuais. Permite, assim, que a parte com mais recursos faça um uso melhor do sistema oficial de resolução de disputas. A Fazenda Pública, nesse contexto, ao atuar como litigante habitual, não apenas disputa causas, mas molda regras, prazos e resultados, influenciando a dinâmica processual padrão e sendo capaz de obter vitórias estratégicas ainda que saia derrotada, tais como a modulação de efeitos da decisão e a postergação temporal do cumprimento da obrigação por meio de um procedimento diferenciado de execução.

Por essa razão, é necessário que as instituições, especialmente o Poder Judiciário, sejam sensíveis a essa diferenciação, buscando conferir a responsabilidade que cabe à parte demandada pelo mau uso dos expedientes à sua disposição. Sem prejuízo de existirem situações

---

<sup>35</sup> MIGALHAS. TST fixa jurisprudência em 21 temas e reforça uniformização de precedentes. Brasília, DF: Migalhas, 25 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/425286/tst-fixa-precedentes-em-21-temas-e-reforca-uniformizacao>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

em que a parte demandante utilize seu direito de ação de forma abusiva, é importante que as políticas judiciárias considerem, com a mesma intensidade, o papel que cabe àqueles que são clientes frequentes no Poder Judiciário – pois as vantagens estruturais continuam permitindo que litigantes habituais continuem largando na frente.

## 06. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **AGU expande iniciativa de redução de litígios**. Brasília, DF: AGU, 14 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-expande-iniciativa-de-reducao-de-litigios>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletins da Previdência Social: dados estatísticos da Previdência Social e INSS**. Brasília, DF: Ministério da Previdência. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/boletins-da-previdencia-social>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 220.906**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em: 16 nov. 2000. Publicado no Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 nov. 2002. Ementário de Jurisprudência, vol. 2091-03.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **DataJud - Parametrização**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Os cem maiores litigantes: levantamento estatístico das demandas judiciais**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 159, de 6 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; RESENDE, Verônica Fonseca de. Uma leitura da reforma trabalhista a partir da pirâmide de litígios. In: REBOUÇAS, Gabriela Maia; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Direitos humanos na**

**sociedade: acesso à justiça, gênero e proteção de direitos.** Aracaju: EDUNIT, p. 108-167, 2024.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; TÁBOAS, Ísis Z. Três abordagens para o estudo do acesso à justiça no Brasil. **Revista de Direito, Trabalho e Sociedade**, v. 2, p. 4-21, 2017.

FALCÃO, Joaquim. Uma reforma muito além do judiciário. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza**, v.28, n.2, p. 251-262, 2008.

GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Thaís Lima; DIAS, Érica Babini. Sistema de precedentes qualificados e sua repercussão sobre os direitos sociais. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 132–157, maio/ago. 2023.

GALANTER, Marc. **Por que "quem tem" sai na frente:** especulações sobre os limites da transformação no direito. Traduzido e organizado por Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95–160, 1974.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica.** 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

JOTA.INFO. **Modulação de efeitos:** STF decide em 90,9% dos casos favoravelmente ao fisco. Brasília, DF: JOTA, 24 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos/modulacao-de-efeitos-stf-decide-em-909-dos-casos-favoravelmente-ao-fisco>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

KRITZER, Herbert M.; SILBEY, Susan S. (Org.). **In litigation: do the 'haves' still come out ahead?** Stanford, CA: Stanford University Press, 2003. Disponível em: <[https://www.google.com.br/books/edition/In\\_Litigation/YpHqzQLzaQkC?hl=pt-BR&gbpv=0](https://www.google.com.br/books/edition/In_Litigation/YpHqzQLzaQkC?hl=pt-BR&gbpv=0)>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MIGALHAS. **TST fixa jurisprudência em 21 temas e reforça uniformização de precedentes.** Brasília, DF: Migalhas, 25 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/425286/tst-fixa-precedentes-em-21-temas-e-reforca-uniformizacao>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques. O tempo da justiça no código de processo civil. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 76, p. 135-154, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ranking das partes.** Tribunal Superior do Trabalho, 2024. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/web/estatistica/tst/ranking-das-partes>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Jurisprudência do TST.** Brasília, DF: TST. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Recebidos e julgados.** Brasília: TST. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>>. Acesso em: 16 abr. 2025.